



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.228 - SC (2012/0219247-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
JOSÉ MAURO VARELLA
AGRAVADO : REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO TOFFOLO
DANIEL GERARDINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO.
ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Assentada na instância ordinária a premissa fático-probatória de que a atividade básica desempenhada pela empresa não é afim à engenharia, a modificação desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.228 - SC (2012/0219247-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
JOSÉ MAURO VARELLA
AGRAVADO : REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO TOFFOLO
DANIEL GERARDINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7/STJ.

1. Analisar os critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 226).

O agravante alega que "dentre as atividades desenvolvidas pelo agravado, conforme última alteração contratual da empresa, encontramos 'fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial'" (e-STJ fl. 242), as quais se incluíam no rol descrito no item "h" do art. 7º da Lei 5.194/66, tornando-se obrigatório o registro da empresa junto ao CREA-SC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.228 - SC (2012/0219247-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Assentada na instância ordinária a premissa fático-probatória de que a atividade básica desempenhada pela empresa não é afim à engenharia, a modificação desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso vertente, o Tribunal de origem entendeu inexigível a inscrição da ora agravada junto ao Conselho recorrente, conforme o teor do voto condutor do acórdão recorrido a seguir transcrito:

A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela embargante enseja ou não o seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou seja, se incorpora procedimentos essencialmente da área de engenharia.

O disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros:

[...]

A atividade da embargante se consubstancia no objeto social posto na vigésima nona alteração contratual da empresa (fl. 10), se tratando de "Fabricação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação de uso Industrial e Comercial", entre outros produtos que fabrica e comercializa. Com base no exposto, tenho que a sua atividade principal não é afim à engenharia.

[...]

Sendo a atividade desenvolvida pela embargante diversa daquelas que ensejam o fato gerador das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é de se declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas ficando a embargante desobrigada do registro no referido Conselho e, a manutenção obrigatória de profissional técnico. Assim, ratifico a sentença pelos seus próprios fundamentos, no ponto (e-STJ fls. 179-181).

Para se adotar orientação em sentido contrário, seria indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório constante dos autos, procedimento cognitivo que não se coaduna com a via estreita do especial, consoante a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, em hipóteses assemelhadas, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.

2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.

3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.353.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 24/05/2011);

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem considerou que a atividade desenvolvida pela sociedade empresária é de execução de obras, e se submete ao imperativo do registro no Conselho Profissional. Análise baseada em fatos e exame probatório. Sucesso do óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Assentada na instância ordinária a premissa fático-probatória de que a atividade básica desempenhada pela recorrente envolve funções típicas de engenheiro agrônomo, a modificação desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.4.2008, DJe 9.5.2008).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 929.783/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219247-8

AgRg no
AREsp 244.228 / SC

Números Origem: 116213520114049999 80090012607 80090042204

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO VARELLA
ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO TOFFOLO
DANIEL GERARDINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO VARELLA
ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRIGERAÇÃO OESTE LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO TOFFOLO
DANIEL GERARDINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.